



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Instrução Normativa Nº 03/2026, DE 04 fevereiro DE 2026

Altera a Instrução Normativa nº 6, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização do Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas com as prescrições da Resolução CNJ nº 294/2019, ante as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 500/2023;

CONSIDERANDO a conveniência de promover outros ajustes na Instrução Normativa n.º 6, de 28 de junho de 2021, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no Processo sei n.º 0008395-03.2025.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 8º e 11 da Instrução Normativa n.º 6, de 28 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

I – na escolha pelo beneficiário de quaisquer entidades ou empresas que operem planos privados de assistência médica e de assistência odontológica;

II – no ressarcimento parcial ou integral do valor das mensalidades dos planos referidos no inciso I, por meio de sistema de reembolso, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Instrução Normativa.

...

Art. 8º ...

...

§ 2º O valor do reembolso não poderá ser superior à soma das mensalidades do plano de assistência médica e do plano de assistência odontológica efetivamente contratados pelo beneficiário e respeitará os seguintes limites mensais máximos, incluídos o titular e seus dependentes:

I – para Juízes de carreira da magistratura, 10% (dez por cento) do subsídio do magistrado no tribunal de origem;

II – para Juízes Membros juristas, servidores e pensionistas, 10% (dez por cento) do subsídio de Juiz Federal substituto.

§ 3º Fica instituído um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso, que não se sujeita aos limites fixados no § 2º deste artigo, quando presente uma das seguintes circunstâncias, não acumuláveis:

I – o magistrado, o servidor ativo ou inativo ou algum dependente, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave;

II – o magistrado, o servidor ativo ou inativo, tenha idade superior a 50 anos.

§ 4º Observados os limites fixados no § 2º deste artigo, bem como o acréscimo implementado em seu § 3º, a constatação de eventual sobra orçamentária pela Seção de Folha de Pagamento, vinculada à Coordenadoria de Pessoal, a ser apurada no final de cada exercício financeiro, será utilizada na seguinte ordem decrescente de prioridade:

I – cobertura integral das mensalidades de plano de assistência médica e plano de assistência odontológica do magistrado, servidor e seus dependentes;

II – ressarcimento de despesas com medicamentos e serviços laboratoriais/hospitalares destinados ao magistrado, servidor e seus dependentes, não custeadas pelo plano de assistência médica, desde que comprovadas perante a AAMO por meio da apresentação das respectivas notas fiscais em nome dos beneficiários.

...

Art. 11. Quando a empresa prestadora de assistência médica e/ou odontológica escolhida pelo servidor, magistrado ou pensionista não for cadastrada como consignatária junto ao Tribunal, o reembolso submeter-se-á às seguintes diretrizes:

I – comprovação, quadrimestral, do gasto com as mensalidades dos planos do titular e dos respectivos

dependentes perante a Assessoria de Assistência Médica e Odontológica - AAMO;

II – a comprovação de que trata o inciso I deve se dar mediante declaração de quitação fornecida pela operadora do plano de assistência médica/odontológica ou dos boletos mensais de cobrança, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, a serem encaminhados à AAMO, por e-mail ou outra ferramenta tecnológica por ela indicada;

III – não serão aceitos como prova de despesa realizada os comprovantes de agendamento de pagamento ou histórico de pagamento, bem como declaração de quitação ou boletos mensais de cobrança sem a especificação, em campo próprio, do nome do beneficiário e, se for o caso, dos seus dependentes, além da especificação do valor mensal da contribuição de cada um deles."

Art. 2º Fica revogado o inciso III do artigo 2º da Instrução Normativa nº 6, de 28 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente